



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**2806/2020**

Nº do Protocolo  
**2967/2020**

Data do Protocolo  
**17/03/2020 23:16:24**

Data de Elaboração  
**17/03/2020 23:16:24**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**182/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**ALEXANDRE XAMBINHO**

Ementa:

Concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

**PROJETO DE LEI**

**Concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) e o Banco do Estado do espírito Santo (Banestes), autorizado a suspender temporariamente as parcelas das dívidas de financiamentos, empréstimos e disponibilizar mecanismos de repactuação de dívidas das pessoas físicas e jurídicas com contratos vigentes pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a declaração de pandemia do Covid – 19 pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo.

**Parágrafo Único** - A suspensão não acarretará acréscimo de Juros ou quaisquer encargos.

**Art. 2º** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2020.

**ALEXANDRE XAMBINHO  
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL  
DEPUTADO ESTADUAL – REDE**

Palácio Domingos Martins  
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950  
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

**JUSTIFICATIVA**

O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, PARTE DA SOCIEDADE RECEBE IMPACTO DIRETO NA ECONOMIA QUE NECESSITAM DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E CONSEQUENTEMENTE NO PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NA SOCIEDADE QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO DE SUSPENDER O PAGAMENTO DE FINANCIAMENTOS, EMPRÉSTIMOS JUNTO AOS BANDES E BANESTES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DE CORONA VÍRUS. PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID - 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

PELO EXPOSTO PEDIMOS AOS NOBRES PARES PELA APROVAÇÃO DESTA PROPOSIÇÃO E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR A SANÇÃO.

**Palácio Domingos Martins**  
**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**  
**E-mail: alexandrexbinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003400390031003A005000





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 17 de março de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de março de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de março de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 182/2020, pelo Sr. Procurador **Vinicius Oliveira Gomes Lima**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 146/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 8 de maio de 2020.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador (Ales Digital) - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 12 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**PARECER**  
**EM PROCESSO LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei n.º:** 182/2020

**Autor:** Deputado Alexandre Xambinho

**Assunto:** Concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Xambinho que concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus.

A proposição que foi protocolizada no dia 17/03/2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/05/2020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII<sup>1</sup>, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:  
(...)  
VIII - manifestamente inconstitucionais;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Foi deferido pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Os presentes autos vieram conclusos para elaboração de parecer, nos termos do artigo 121<sup>3</sup> c/c o parágrafo único do artigo 143, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa**

Cumprе assentar, inicialmente, que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

<sup>2</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:  
(...)

Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia Legislativa não se conformarem com a decisão poderão requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

<sup>3</sup> Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Em que pese o espírito mais altruístico da norma proposta no que obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde.

Verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei nº 182/2020, pelas razões a seguir expostas, as quais não se vislumbram sanáveis por meio de emendas, posto que o escopo do Projeto de Lei concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus sem a efetiva implementação dos diversos órgãos e secretarias do demais Poderes.

O PL nº 182/2020, de iniciativa parlamentar, delineou conduta concreta afeta só à Administração, cuja legitimidade só é afeta ao Poder Executivo, como acima mencionado.

As imposições à Administração do PL nº 182/2020 traduzem irremediável ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

De fato, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Presidente por entender pela inconstitucionalidade da presente proposição, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.*”





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

Logo, verifica-se a inconstitucionalidade formal orgânica, ou seja, por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em debate. Sobre o tema, segue ensinamento de Pedro Lenza<sup>4</sup>, *in verbis*:

**A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.**

Nesse sentido, para se ter um exemplo, o STF entende como inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

(original sem destaque)

**É importante observar que o presente projeto de lei é meramente autorizativo.** Todavia, não se pode interpretar a autorização

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Saraiva, à pág. 162





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida.

Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser.

**O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.** Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:<sup>5</sup>

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, **ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas.** (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

<sup>5</sup> IREALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Padece a norma de vício de iniciativa sendo dessa forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

A inconstitucionalidade esta presente em todo e qualquer projeto “autorizativo”, independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CR), que por simetria de formas do Pacto Federativo também incide no âmbito dos Entes Federados estaduais (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).

Uníssono a este entendimento, a própria Súmula nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, assim declara:

**“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”**

Na mesma corrente, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo:

**“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

São estas as considerações pertinentes na análise da proposição legislativa em foco.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º182/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Xambinho e, por conseguinte, **pela MANUTENÇÃO do despacho denegatório do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora**, não devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de maio de 2020.

**VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador da Assembleia Legislativa**





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 182/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 182/2020**

**AUTOR(A):** Alexandre Xambinho

**EMENTA:** *Concede suspensão do pagamento de financiamentos, empréstimos junto aos Bandes e Banestes durante o período de pandemia de corona vírus.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 182/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Alexandre Xambinho, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 12/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 182/2020.

Em 26/05/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 9 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Alexandre Xambinho, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2806/2020** - PL 182/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Vitória, 17 de novembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) JANETE DE SÁ para relatar o (a) **PL 182\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

